



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352434-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE DE CASSIA FUSTINONI, é agravado ROBERTO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21554

Agravo de Instrumento nº 2352434-19.2024.8.26.0000

Agravante: Denise de Cassia Fustinoni

Agravado: Roberto Campos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andréa Galhardo Palma

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de exigir contas com pedido liminar, fixou o período de análise da administração do réu em três anos, nos termos do artigo 206, §3º, VII, "b", do Código Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar o prazo prescricional aplicável à obrigação de prestar contas da administração aos sócios: se trienal ou decenal.

III. Razões de Decidir

A ação de exigir contas veicula direito de natureza pessoal, a evidenciar a inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, §3º, VII, "b", do Código Civil.

O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil é aplicável à espécie, conforme entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão reformada para estabelecer-se que o prazo da administração objeto das contas deve compreender os últimos dez anos (CC, art. 205).

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em *“ação de exigir contas com pedido liminar”*, estabeleceu que o *“período da administração do réu que será objeto de análise é o de três anos, conforme disposição expressa do art. 206, §3º, VII, "b", do Código Civil vigente, contados da apresentação efetiva dos documentos”* (fl. 3577 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em

síntese, que ela não recebeu nenhuma informação sobre a administração da RDC, tendo, inclusive, tomado “*conhecimento da confusão patrimonial envolvendo a RDC, seus demais sócios e a Ventuno Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.*” por ocasião da apresentação do laudo pericial produzido nos autos da ação de cobrança (proc. nº 1018337-45.2021.8.26.0564); que, a despeito do que constou na r. decisão recorrida, “*o art. 206, § 3º, VII, 'b', do CC, não se aplica ao caso concreto, que se refere à obrigação de prestar contas da administração aos sócios da sociedade, mas às hipóteses de violação da lei ou do estatuto social*” (fl. 12); que a ação de exigir veicula direito de natureza pessoal, o que justifica a aplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205, do Código Civil. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 22/30) foi respondido (fls. 34/48).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Andréa Galhardo Palma, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

1. Fls. 3560: Defiro o pedido de tramitação prioritário, posto que a autora trata-se de pessoa

idosa, sendo de rigor a concessão do benefício, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a z. Serventia as anotações necessárias.

*2. Em termos de prosseguimento, conforme estabelece o artigo 471, do Código de Processo Civil e com fulcro no princípio da cooperação, faculto às partes a **indicação conjunta** de perito contábil para realizar a análise das contas prestadas voluntariamente pelo réu.*

Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para análise das questões pendentes, notadamente acerca do prazo prescricional aplicável à presente pretensão de prestação de contas.

Int. e Dil. (fl. 3563 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que acolheu os embargos de declaração opostos pela agravante, a saber:

Vistos.

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 3565/3567, opostos contra a decisão de fl.3563, porquanto tempestivos.

Em síntese, alega o embargante que há omissão na decisão embargada, por ter deixado de fixar o período da administração da RDC que será objeto de análise pelo perito.

Decido.

Dou provimento aos Embargos, para reconhecer a omissão apontada. Para saná-la, registro que o período da administração do réu que será objeto de análise é o de três anos, conforme disposição expressa do art. 206, §3º, VII, "b", do Código Civil vigente, contados da apresentação efetiva dos documentos.

Em termos de prosseguimento, em complementação à decisão de fl.3563, nomeio como perito ALEXSANDER SANTANA, devidamente cadastrado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 22097, e-

mail:alexander@axconsult.com.Br, telefone: (11) 99167-8378.

Promova a z. Serventia a intimação do perito para que diga se aceita o encargo e para estimar seus honorários, preferencialmente definitivos, em razão do escopo bem delimitado da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes se concordam com a nomeação, no mesmo prazo (05) dias.

Intime-se (fls. 3577/3578).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo prospera.

A ação de exigir contas realmente veicula direito de natureza pessoal, a revelar a inaplicabilidade do prazo trienal disposto no artigo 206, § 3º, VII, 'b', do Código Civil.

Esse, aliás, é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Prescrição não ocorrida. Ação de natureza pessoal, que se submete ao prazo decenal previsto no art. 205/CC. Entendimento do C. STJ.

Carência de interesse processual não demonstrada. Sócio que efetuava, com exclusividade, a gestão financeira do empreendimento tem o dever de prestar contas aos demais sócios. Precedentes. Provas firmes e uníssonas no sentido de que o sócio Eden era o responsável pela parte financeira da administração. Informações a serem prestadas em juízo guardam pertinência com o período em que Eden era sócio e gestor. Ulterior desligamento da sociedade não fulmina o dever de prestar contas. Impossibilidade de dilação do prazo para conclusão das diligências, dado que esse pedido somente foi

apresentado em sede recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (AC nº 1026675-43.2018.8.26.0554, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Azuma Nishi, j. em 29 de outubro de 2024 – grifos acrescidos).

Ação de exigir contas Segunda fase Grave falha procedimental Necessidade de recomposição dos atos processuais, com respeito ao disposto no art. 551 do CPC/2015, concedido o prazo de quinze dias para que o recorrente (réu) apresente suas contas, oportunizada impugnação específica pela recorrida (autora) e feita uma apuração final – Questão atinente à prescrição extintiva rejeitada – Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, VII, “b” do CC/2002 – Pleito de prestação de contas que é expressão de um direito pessoal do sócio, remetendo ao prazo geral de dez anos, previsto no art. 205 do próprio estatuto civil – Jurisprudência – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação (AI nº 2297641-67.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Fortes Barbosa, j. em 19 de dezembro de 2023 – grifos acrescidos).

Ação de exigir contas. Sociedade limitada. Reconhecimento da prescrição trienal. Prazo prescricional, todavia, decenal. Prescrição inocorrente. Ilegitimidade passiva da sociedade verificada, uma vez que o dever de prestar contas é do administrador (CC, 1.020). Ação ajuizada pelos pais de falecido sócio retirante. Falta de interesse de agir também verificada. Antigo sócio que, quando deixa de compor o quadro social, passa a ser um terceiro perante a pessoa jurídica e não tem o direito de exigir seja esclarecida e demonstrados os números da gestão da sociedade. Sentença alterada para extinção sem julgamento do mérito. Recurso

desprovido, alterado o dispositivo da sentença (AC nº 1000129-12.2018.8.26.0566, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Araldo Telles, j. em 17 de fevereiro de 2021 – grifos acrescidos).

No mesmo sentido do que ora se decide, o C. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades, também assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de prestação de contas. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt nos EDcl no REsp nº 1952570/PR, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 06 de dezembro de 2021 – grifos acrescidos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER RECONHECIDO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NO CÓDIGO CIVIL/1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. **Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e decenal, no atual Código Civil/2002.** 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 616.736/DF, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Luís Felipe Salomão, j. em 15 de fevereiro de 2015, grifos acrescidos).*

Evidente, pois, a inaplicabilidade do prazo trienal disposto no artigo 206, § 3º, VII, 'b', do Código Civil.

Eis por que, o inconformismo prospera e justifica a reforma da r. decisão recorrida para estabelecer-se que o prazo da administração objeto das contas deve compreender os últimos dez anos, nos termos do disposto no artigo 205 do Código Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator